Governo do Estado

Governadora: **Raquel Teixeira Lyra Lucena**

LEI Nº 18.151, DE 4 DE MAIO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa e interna, com garantia da União, até o valor de R$ 3.447.662.648,77 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinado a projetos coordenados pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Do valor total de que trata o *caput*, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD no montante de até US$ 90 milhões (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco – PROSAR-PE.

§ 2º Do valor total de que trata o *caput*, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no montante de até US$ 200 milhões (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto Juntos pela Segurança.

§ 3º Fica vedada a aplicação dos recursos da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo em despesas com pessoal.

§ 4º Os programas de trabalho a serem realizados com os recursos obtidos mediante as operações de crédito previstas no *caput* deste artigo deverão ser previamente comunicados ao Poder Legislativo.

§ 5º O valor que exceder o montante do espaço fiscal previsto no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que tratam a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, observará o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos suplementares destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, observado o disposto no art. 10, VI, da Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada estão sujeitos a autorização legislativa específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de maio do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

FABRÍCIO MARQUES SANTOS
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
WILSON JOSÉ DE PAULA
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 54.674, DE 4 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, que cria a Câmara de Programação Financeira.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara de Programação Financeira – CPF, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, será composta pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Casa Civil;

II - Secretaria da Fazenda;

III - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional;

IV - Secretaria de Administração;

V - Secretaria da Controladoria-Geral do Estado; e

VI - Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º A CPF será presidida pelo titular da Secretaria da Fazenda sendo substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo titular da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

§ 2º Os membros da CPF somente poderão ser substituídos, ou representados nas reuniões do Colegiado, por Secretário Executivo ou autoridade equivalente do respectivo órgão, mediante designação prévia do titular.

§ 3º A CPF deliberará por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º A CPF poderá, de acordo com a conveniência e necessidade, convocar Secretários ou representantes máximos de órgãos ou entidades para prestarem esclarecimentos quanto às solicitações por estes encaminhadas.

Art. 2º Compete a CPF:

I - elaborar, anualmente, a Programação Financeira em conformidade com as disposições dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, bem como deliberar sobre eventuais alterações;

II - deliberar sobre as solicitações de alterações à lei orçamentária anual, inclusive as relacionadas a créditos adicionais, a partir da análise de parecer técnico apresentado pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de acordo com as disposições do Decreto nº 44.279, de 2017;

III - apreciar e deliberar, de acordo com o que dispuser o decreto anual de programação financeira, sobre a programação executiva constituída das ações e dos projetos prioritários constantes do Programa de Governo; e

IV - assessorar a Governadora do Estado quanto:

a) à prioridade das ações e dos projetos do Programa de Governo e quanto às alternativas de financiamento dos mesmos;

b) à realização de operações de crédito por órgãos da administração direta e indireta do Estado, bem como à concessão de garantias pelo Estado às entidades da administração indireta e as fundações definidas no art. 195 da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;

c) à política a ser adotada para as alterações do capital das empresas de que o Estado seja participante exclusivo ou majoritário, bem como sobre transferências às referidas empresas; e

d) outras matérias de interesse do Governo que lhe sejam designadas.

Art. 3º Cabe ao Presidente da CPF:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias; e

II - encaminhar à Governadora do Estado, para os devidos fins, relatórios e pareceres, bem como minutas de leis e decretos elaborados pela CPF na forma do disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. A CPF se reunirá ordinariamente uma vez ao mês, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

Art. 4º A Coordenação de Controle do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, atuará como Secretaria Executiva da CPF na forma do disposto no art. 6º do Decreto nº 44.279, de 2017.

Art. 5º Os projetos de lei que impliquem em aumento ou alteração de despesa, observadas as disposições do Decreto nº 54.434, de 2023, serão previamente submetidos à apreciação da CPF.

Parágrafo único. As autorizações de novas despesas referentes ao Grupo de Despesa 1 serão submetidas às decisões da Câmara de Política de Pessoal - CPP, na forma do art. 4º do Decreto nº 44.279, de 2017.

Art. 6º Todos os processos de autorização da despesa deverão observar as normas estabelecidas no Decreto nº 44.279, de 2017.

Art. 7º Fica a CPF autorizada a expedir resoluções para estabelecer procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros relativos à autorização de despesa com a finalidade de melhorar a dinâmica do gasto público.

Art. 8º Fica a CPF autorizada a estabelecer, por meio de Resolução, o teto de alçada para que o seu Presidente autorize solicitações oriundas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes a despesas correntes, mediante parecer elaborado pelo GT - CPF, criado pelo Decreto nº 44.279, de 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADORA
Raquel Teixeira Lyra Lucena

VICE-GOVERNADORA
Priscila Krause Branco

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
Ana Maraíza de Sousa Silva

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL
Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues

SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO
Rodolfo Costa Pinto

SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Érika Gomes Lacet

SECRETÁRIO DE CULTURA
Silvério Leal Pessoa

SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL
Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
Aloisio Afonso de Sá Ferraz

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO
Amanda Aires Vieira

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS
Ana Carolina Pessoa Cabral

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
Simone Benevides de Pinho Nunes

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
Ivaneide de Farias Dantas

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Wilson José de Paula

SECRETÁRIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
Maria Lúcia Mota da Silva

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA
Ana Luíza Gonçalves Ferreira da Silva

SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Evandro José Moreira de Avelar

SECRETÁRIA DA MULHER
Regina Célia Barbosa

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Fabrício Marques Santos

SECRETÁRIO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
Diogo de Carvalho Bezerra

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO
José Almir Cirilo

SECRETÁRIA DE SAÚDE
Zilda do Rego Cavalcanti

SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER
Daniel Pires Coelho

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
Bianca Ferreira Teixeira

Cepe COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
Consulte o nosso site:
www.cepe.com.br

DIRETOR PRESIDENTE
João Baltar Freire

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Igor Pessoa Burgos

DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO
Edson Ricardo Teixeira de Melo

GERENTE GERAL

TEXTO
Secretaria de Comunicação

EDITOR
Rodolfo Costa Pinto

DIAGRAMAÇÃO E EDIÇÃO DE IMAGEM
Higor Vidal

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cmR$ 166.47

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ 10.921.252/0001-07
Insc. Est. 0022408-15
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife-PE – CEP. 50.100-140
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)
Fone: (81) 3183-2739
comercial@cepe.com.br
Ouvidoria - Fone: 3183-2736
ouvidoria@cepe.com.br